

LEI COMPLEMENTAR 190, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2024

Institui o Plano Municipal de Promoção à Igualdade Racial no Município de Araguaína e dá outras providências.

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA**, ESTADO DO TOCANTINS, **APROVOU**, e Eu, Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei institui o Plano Municipal de Promoção à Igualdade Racial – PMPIR no âmbito do Município de Araguaína, definindo as diretrizes, os princípios e as propostas de ação governamental para a promoção da igualdade racial.

Art. 2º O PMPIR tem como objetivo geral a redução das desigualdades raciais no Município, com ênfase na população negra, mediante a realização de ações exequíveis a longo, médio e curto prazo, com reconhecimento das demandas mais imediatas e das áreas de atuação prioritárias.

Art. 3º São objetivos específicos do PMPIR, observados os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade, da cidadania, da transversalidade, da descentralização e da gestão democrática:

I - garantir o respeito à dignidade de todo ser humano e o direito do cidadão à autonomia e à convivência comunitária;

II - garantir a não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens ou a serviços públicos e privados;

III - afirmar o caráter multiétnico da sociedade araguainense;

IV - reconhecer os diferentes grupos étnicos, com ênfase na cultura indígena e na afro-brasileira, como elementos integrantes da nacionalidade e do processo civilizatório nacional;

V - contribuir para implantar, no currículo escolar, a pluralidade étnico-racial brasileira, nos termos das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

VI - contribuir para a regularização de documentos, terrenos e sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos, de modo a assegurar aos remanescentes das comunidades quilombolas e a outras de matriz africana a propriedade de suas terras;

VII - implantar ações que assegurem, de forma eficiente e eficaz, a proibição da discriminação do preconceito racial e do assédio moral em ambientes de trabalho e/ou educacionais, respeitando-se a liberdade de crença no exercício dos direitos culturais ou de qualquer direito ou garantia fundamental;

VIII - enfrentar as desigualdades raciais e promover a igualdade racial como premissa e pressuposto a ser considerado no conjunto das políticas de governo;

Nº PROC.: 02625 - AC 190/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaina.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004805 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B1926267D0AF34ECA86879D5B185ACE9



IX - sustentar a formulação e o monitoramento da política de promoção da igualdade racial, por meio de ações que visem à eliminação das desvantagens de acesso a bens e serviços públicos existentes entre os grupos raciais;

X - planejar, organizar, executar e avaliar as atividades, as ações e os programas de políticas públicas de promoção da igualdade racial, os quais terão caráter intersetorial, de modo a garantir a unidade da ação política dos vários órgãos municipais;

XI - descentralizar e regionalizar as ações e os recursos na execução das políticas públicas de promoção da igualdade racial;

XII - contribuir para que as instituições da sociedade assumam papel ativo como protagonistas na formulação, na implantação e no monitoramento das políticas de promoção da igualdade racial.

Art. 4º O PMPIR será norteado pelas seguintes diretrizes:

I - fortalecimento institucional, por meio:

a) do aperfeiçoamento dos marcos legais sustentadores das políticas de promoção da igualdade racial;

b) da consolidação de uma cultura de planejamento, monitoramento e avaliação das ações;

c) da adoção de estratégias que garantam a produção de conhecimento, informações, subsídios e condições técnicas, operacionais e financeiras para o desenvolvimento dos programas;

II - incorporação da questão racial no âmbito da ação governamental, visando garantir a transversalidade da política de promoção da igualdade racial em todas as áreas governamentais;

III - consolidação de formas democráticas de gestão da política de promoção da igualdade racial e de informação à população do Município acerca das consequências derivadas das desigualdades raciais, por intermédio dos meios de comunicação disponíveis, da promoção de campanhas de enfrentamento à discriminação, difundindo-se os resultados de experiências exitosas no campo da promoção da igualdade racial;

IV - estímulo à criação e à ampliação de fóruns e redes que participem da implantação da política de promoção da igualdade racial e de sua avaliação em todos os níveis; e

V - melhoria da qualidade de vida da população negra, por meio de políticas específicas e da ampliação de ações afirmativas para a inclusão social, com o objetivo de estimular as oportunidades dos grupos historicamente discriminados.

Art. 5º As ações que compreendem o PMPIR são:

I - divulgação do PMPIR e promoção de ações comunicativas que fortaleçam a autoestima e estimulem o desenvolvimento social da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial com imagens afirmativas;

II - capacitação dos servidores públicos municipais para o reconhecimento da diversidade étnica e para a valorização das diferenças da população araguaíense;

Nº PROC.: 02625 - AC 190/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004805 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B1926267D0AF34ECA86879D5B185ACE9



III - realização do censo dos servidores públicos municipais para a produção de diagnóstico sociofuncional que leve em conta raça, cor e etnia;

IV - implantação da Política Municipal de Atenção à Saúde da População Negra, em consonância com a Política Nacional, de forma a coibir tratamento desigual aos diferentes grupos étnicos, garantindo a equidade nas políticas de atendimento à saúde;

V - atuação focada na educação antirracista da população araguainense, por intermédio de ações voltadas para a conscientização e repressão de termos utilizados no cotidiano, de forma intencional ou não, que advém da construção racista apoiada no passado escravagista do Brasil;

VI - incorporação do PMPIR nos programas sociais e urbanos do Município, respeitando sua implantação descentralizada, com a finalidade de reduzir a segregação social e urbana da população negra;

VII - introdução de quesito raça/cor em todos os formulários que alimentam as bases de dados da administração municipal, de forma a permitir a produção de relatórios e diagnósticos sobre desigualdades raciais no Município;

VIII - apoio às comunidades remanescentes de quilombos, principalmente por meio da implantação do Programa Brasil Quilombola;

IX - capacitação dos professores da Rede Municipal de Ensino para atuarem na promoção da igualdade racial;

X - produção de material didático que auxilie os professores na implantação das Leis Federais nº 10.639, de 9 de janeiro de 2003, e nº 11.645, de 10 de março de 2008;

XI - promoção do acesso da população negra, da indígena e de outras etnias vitimadas por discriminação racial aos programas de desenvolvimento socioeconômico;

XII - elaboração do mapa da cidadania da população negra e de outros grupos étnico-raciais afetados por discriminação racial em Araguaína;

XIII - promoção da inserção da população negra no mercado de trabalho e enfrentamento das práticas discriminatórias nesse âmbito.

§ 1º A produção dos dados a que se refere o inciso VI do *caput* deste artigo consiste na coleta, no processamento, na consolidação e na divulgação de dados raciais do Município.

§ 2º A alimentação da base de dados do governo municipal, de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, abrange os dados gerados pelas áreas de Saúde, Educação, Segurança Pública, Política Urbana, Desenvolvimento Econômico, Cultura, Esporte e Lazer.

§ 3º Os dados processados e consolidados nos termos estabelecidos neste artigo deverão subsidiar as políticas públicas do PMPIR.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal designará o órgão que exercerá a coordenação das ações e a articulação institucional necessárias à implantação do PMPIR.

Parágrafo único. Os órgãos da Administração Pública Municipal prestarão apoio à implantação do PMPIR.

Art. 7º As despesas decorrentes da implantação do PMPIR correrão por conta de dotações orçamentárias dos respectivos órgãos participantes.

Nº PROC.: 02625 - AC 190/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004805 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B1926267D0AF34ECA86879D5B185ACE9



Art. 8º As ações, os serviços, os projetos e os programas relativos às políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade racial poderão ser operados diretamente pelos órgãos municipais ou mediante parceria com a rede de entidades e organizações não-governamentais que tenham esta finalidade.

Parágrafo único. Os convênios firmados entre as associações civis sem fins lucrativos e o Poder Executivo Municipal visam à complementaridade na prestação dos serviços públicos voltados para a Política Municipal de Promoção da Igualdade Racial à população.

Art. 9º Fica instituído, no âmbito do Município de Araguaína, o Dia da Consciência Negra, que será comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data que se reporta à resistência do povo negro contra a opressão no Brasil.

Art. 10. Torna-se obrigatório o estudo da história e da cultura afro-brasileira e indígena nos estabelecimentos da rede municipal de ensino público e privado de Araguaína.

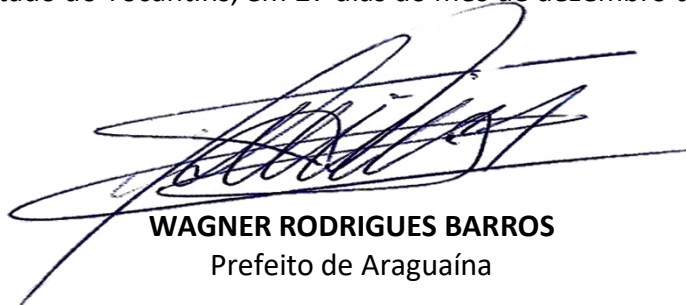
§ 1º O conteúdo programático a que se refere este artigo incluirá diversos aspectos da história e da cultura que caracterizam a formação da população brasileira, a partir desses dois grupos étnicos, tais como:

- I - o estudo da história da África e dos africanos;
- II - a luta dos negros e dos povos indígenas no Brasil;
- III - a contribuição do negro e do indígena para formação cultural e indenitária brasileira;
- IV - o resgate das contribuições dos povos negros e indígenas às áreas social, econômica e política concernentes à história do Brasil.

§ 2º Os conteúdos referentes à história e à cultura afro-brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de educação artística, de literatura e história brasileiras.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Araguaína, Estado do Tocantins, em 27 dias do mês de dezembro de 2024.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína

Autor: Marcos Duarte

Nº PROC.: 02625 - AC 190/2024 - AUTORIA: Legislativo Municipal
VERIFIQUE A AUTENTICIDADE EM <https://araguaína.votacaoeletronica.inf.br/autenticidadepdf>
CODIGO DO DOCUMENTO: 004805 CHAVE DE VERIFICACAO DE INTEGRIDADE: B1926267D0AF34ECA86879D5B185ACE9

